

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010362-10.2023.5.03.0014

Relator: LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/05/2024 Valor da causa: R\$ 94.499,23

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JOAO BATISTA BORGES VILELA

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: Alessandra Matos de Almeida

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: JOAO BATISTA BORGES VILELA

RECORRIDO: ----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: Alessandra Matos de Almeida PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010362-10.2023.5.03.0014 (ROT)

RECORRENTES: ----, -----

RECORRIDOS: ----, ----

RELATOR(A): LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

EMENTA: OFENSAS RACIAIS. MULHER NEGRA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A obrigação de indenizar por danos morais, reconhecida pelo art. 5°, V e X, da Constituição da República e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Ademais, o art. 223-B da CLT estabelece que "Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação", ao passo que segundo o art. 223-C do mesmo Diploma legal, "a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física". Em se tratando de ofensas de natureza racial dirigidas a mulher negra, que integra grupo vulnerável e historicamente discriminado, a conduta omissiva patronal de tolerar a prática no ambiente de trabalho se reveste de maior gravidade, aplicando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, de forma que o arbitramento da compensação pelos danos morais deve levar em consideração tal circunstância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, interpostos contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, ----- e -----, e, como recorridas, AS MESMAS, como a seguir se expõe:

ID. bc38a86 - Pág. 1

RELATÓRIO

O Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de fls. 188 a 196 (ID a9a5cf4), da lavra da Exma. Dra. Angela Castilho Rogedo Ribeiro, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário em fls. 207 a 211 (ID f57a5f7), insurgindo-se em face da sentença no tocante às seguintes matérias: a) indenização por danos morais; e b) juros de mora.

Por sua vez, a reclamante interpõe recurso ordinário adesivo em fls. 224 a 226 (ID fcf0cb3), pleiteando a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas pela autora em fls. 219 a 223 (ID 9eb636a) e



pela reclamada em fls. 230 a 232 (ID a276b26).

Dispensável a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário aviado pela reclamada e do recurso adesivo interposto pela autora, eis que aviados a tempo e modo e regulares as representações.

MÉRITO

Indenização por danos morais (matéria comum a ambos os apelos).

A reclamada não se conforma com a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais por ofensas de cunho racial. Sustenta que, após tomar conhecimento do boletim de ocorrência, repreendeu o ofensor, além de ter transferido a reclamante de loja a seu pedido. Argumenta que a ofensa narrada não foi praticada por chefia, mas sim por colega de trabalho, de forma que não há hierarquia entre o "suposto agressor e a reclamante". Defende que "não há no processo prova do dolo do agressor, no sentido de que ao chamar a reclamante de 'escurinha' tinha como objetivo a ofensa a sua honra subjetiva", principalmente se considerado o fato de o colega de trabalho da autora ser negro e ter declarado que se tratava apenas de uma brincadeira. Pondera que

ID. bc38a86 - Pág. 2

produziu prova de que "todos os empregados passam por constantes treinamentos e que, após o fato, o setor de recursos humanos da reclamada passou a enfatizar em seus treinamentos medidas para evitar, combater práticas discriminatórias, principalmente o racismo". Frisa que é "inviável ao empregador a fiscalização de cada empregado, de modo a verificar incompatibilidades pessoais, especialmente por restringirem-se ao campo privado do indivíduo". Alega, assim, que "não agiu com culpa ou dolo para a ocorrência e eventual brincadeira foi de caráter estritamente pessoal, sem nenhuma relação com o trabalho". Por fim, na eventualidade de manutenção da sentença, requer a redução do valor arbitrado para a condenação.





Por outro lado, a reclamante pugna pela majoração do valor da

condenação, destacando a gravidade da ofensa, o porte econômico da reclamada e o caráter pedagógico

da sanção.

Examino.

Na peça de ingresso (ID c1c11ac, fls. 4/7), a autora relata que sofria

preconceito em razão da cor da sua pele no ambiente laboral, narrando que os colegas de trabalho, ao se

referirem a ela, utilizavam a expressão "aquela escurinha". Alega também que tais fatos sempre foram de

conhecimento do seu superior, o qual nunca tomava providências a respeito, até que, no dia 2/3/2023,

após um colega de trabalho tê-la ofendido com palavras como "escurinha, negrinha, resto de asfalto",

decidiu registrar um boletim de ocorrência sobre o ocorrido, o que finalmente gerou repercussão na

empresa.

Em sua defesa (ID 6c8a908; fls. 79/81), a reclamada não nega o ocorrido,

mas frisa que, após a lavratura do boletim de ocorrência, procedeu com a advertência do ofensor e com a

transferência da reclamante de loja, visto que ela manifestou desejo para tanto. Além disso, sustenta que

a autora nunca formulou reclamação contra o colega, de modo que o gerente apenas teve conhecimento

da ofensa que ensejou o registro do boletim de ocorrência. Pondera que considerou a pena de advertência

como suficiente, na medida em que o ofensor "disse que estaria apenas brincando e que não teria tido

intenção de ofender a reclamante até porque também é negro". Ademais, a ré afirma que "passou a

enfatizar em seus treinamentos medidas para evitar, combater práticas discriminatórias, principalmente

o racismo", após o acontecimento. Dessarte, defende a reclamada que não agiu de forma omissiva perante

os fatos e que tampouco houve prática discriminatória pelo ofensor, uma vez que tudo se tratou, ao que

tudo indica, apenas de uma brincadeira de mau gosto, a qual foi devidamente punida com

advertência.

Pois bem, em relação ao aspecto técnico-jurídico do caso em análise, sabe-

se que a obrigação de reparar um dano sofrido pelo empregado pressupõe a prática, pelo empregador, de

ID. bc38a86 - Pág. 3

um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, de forma que haja a capitulação dos fatos aos

artigos 186 e 927 do Código Civil vigente.

Com efeito, o empregador é o responsável por amparar o trabalhador

vitimado de ameaça ou ofensas no ambiente laboral, mesmo ele não sendo o autor direto da conduta

lesiva praticada contra o empregado.

No caso em apreço, não há dúvidas de que a reclamante foi ofendida por injúrias raciais proferidas no ambiente de trabalho, conforme registrado no boletim de ocorrência de ID f7cb9aa (fls. 20 a 24), o qual peço *venia* para transcrever:

No local fizemos contato com a vítima que estava de folga relatou que na data do dia 02 /03/23 o autor que é colega de trabalho no supermercado Vileforte, havia a injuriado chamando-a de "escurinha" no refeitório por volta das 11h30min. A vítima relata que as injúrias são variadas e por diversos dias, dizeres como: "escurinha, neguinha, resto de asfalto" e outros dizes.

Em contato com o autor esse relatou que esses dizeres são brincadeiras com a vítima e que a vítima e o autor brincam assim a aproximadamente um ano e na data em questão brincou a vítima como de costume sendo que percebeu que ela não gostou e até pediu desculpas para a vítima.

Em contato com o gerente Marcus, esse nos relatou que quando tomou ciência dos fatos chamou o autor no escritório e o repreendeu para que não praticasse tais atos e informou que para comodidade da vítima iria transferi-la de unidade após as férias dela que iniciamse na 06/03/24.

Por tratar-se de fato pretérito a vítima foi orienta a comparecer à delegacia para prosseguimento da ação penal.

Além disso, a própria reclamada colacionou aos autos relatos transcritos de outros empregados acerca do ocorrido (ID a63dd5f; fls. 125 a 129), dos quais se depreende que a autora deixou evidente que não gostava das "brincadeiras" do colega de trabalho.

Ainda a respeito da questão, foi colhido o depoimento de duas testemunhas, uma indicada pela autora (sra. Fernanda) e outra pela ré (sra. Laraynne), as quais prestaram as seguintes informações (ID a9416a9; fls. 185 a 187):

Testemunha ouvida a rogo da autora, respondeu: "que trabalhou para a reclamada de 8/12/2021 a 05/04/2023, como operadora de loja; (...) que já presenciou o Alexandre chamando a reclamante de "escurinha", "resto de asfalto" e "neguinha"; que presenciou isso <u>várias</u> vezes no horário de almoço; <u>que somente viu os Alexandre fazendo isso</u>; (...) que a reclamante relatou essas questões relativas ao Alexandre com o gerente e com a frente de caixa, <u>algumas vezes, mas as questões não foram resolvidas</u>; que a depoente presenciou esses fatos, mas não se recorda a data, <u>mas sempre que acontecia ela ia lá e fazia a reclamação</u>; que não sabe se a reclamante foi transferida depois de relatar o problema com o gerente porque a depoente saiu de férias; <u>que a reclamante já tinha reclamado com o gerente mesmo antes de registrar o BO</u>; que a depoente considera o gerente moreno; que depois da reclamação, a depoente acha que teve um treinamento para falar sobre piadas de colega, "esses trem"; que acha que todos os funcionários participaram, mas não se recorda direito".

Testemunha indicada pela ré, respondeu que: "trabalha para a reclamada desde junho de 2022; (...)que não trabalhava na mesma loja em que a reclamante trabalhava com o

ID. bc38a86 - Pág. 4



<u>Alexandre</u> e nunca viu o Alexandre chamando a reclamante de "neguinha" ou "resto de asfalto"; <u>que a depoente trabalhou com a reclamante somente na Jacuí</u>, após a <u>transferência da reclamante</u>.

De plano, verifica-se que a testemunha ouvida a pedido da ré não conhecia os fatos aqui analisados, uma vez que trabalhou com a autora apenas na loja para qual ela fora transferida. Lado outro, a testemunha autoral deixou patente a omissão da reclamada diante das graves ofensas que eram dirigidas à reclamante, na medida em que confirmou que o gerente já havia sido cientificado sobre as tais ofensas antes mesmo do registro do boletim de ocorrência.

Logo, o que se infere dos fatos delineados é que, durante todo o tempo, a reclamada sempre considerou o ocorrido como uma simples "brincadeira" entre colegas, até o dia em que a reclamante demonstrou, por outros meios, o quanto as ofensas lhe causavam sofrimento, necessitando da interferência de terceiros (órgão da segurança pública) para que uma ação fosse tomada pela ré. Por óbvio, não se trata de brincadeira, sendo inadmissível que a questão seja tratada por este prisma. Ao revés, o que se pode extrair neste caso é o "racismo recreativo", que igualmente deve ser combatido.

Saliento que o fato de o ofensor também ser negro não constitui excludente de ilicitude, nem interfere na gravidade do ato, notadamente porque é irrazoável imaginar que tal circunstância se enquadre como uma espécie de autorização para o proferimento de ofensas dessa natureza, principalmente se considerado que ficou devidamente comprovado nos autos que as injúrias ofendiam a honra subjetiva da reclamante.

Por pertinente, destaco o problema da indevida relativização da injúria racial, tratada como "racismo recreativo", como ressaltado no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do CNJ,

(...)

Muitas regras e muitos princípios são aplicados de maneira abstrata, sem levar em consideração as relações de poder que existem na sociedade e que podem influenciar conflitos e interpretações aparentemente neutras do direito. E mais do que isso: apesar de algumas interpretações parecerem abstratas, elas são, na verdade, fruto de experiências pessoais de julgadores(as) - baseadas, é claro, no grupo social ao qual pertencem.

Um exemplo disso é o chamado "racismo recreativo". Uma interpretação possível em casos de racismo ou injúria racial é a de que "piadas" racistas são menos problemáticas por não terem o ânimo de injuriar. Essa interpretação é abstrata e leva em consideração experiências de pessoas que não sofrem racismo. Talvez uma pessoa branca de fato não tenha conscientemente o ânimo de ferir, ou tenha, mas se aproveita do fato de esse ânimo ser difícil de comprovar. Porém, a inexistência desse ânimo torna "piadas" racistas menos problemáticas? Uma interpretação que leve em conta as relações de poder que permeiam a sociedade indica que a intenção pouco importa quando pensamos sobre o dano causado nessa situação. Isso porque esse tipo de "humor" não é algo natural, mas sim algo construído por desigualdades raciais e que as perpetuam.

Esse exemplo nos mostra a diferença que existe entre uma aplicação supostamente neutra, mas que é, na realidade, baseada em uma experiência de um certo grupo, mesmo que se



Assinado eletronicamente por: LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS - 08/08/2024 16:02:00 - bc38a86

proponha abstrata, e uma interpretação atenta a desigualdades. Nos mostra também que, nesse caso, o problema não é a aplicação do direito livre de estereótipos,

ID. bc38a86 - Pág. 5

mas, sim, o próprio direito. Por exemplo, o que devemos entender por humor ou por ânimo de causar dano? Ambos são conceitos importantes para o direito e o entendimento sobre eles podem variar de acordo com a forma como os pensamos.

 (\ldots)

A resposta para esse problema - qual seja, o da aplicação do direito de maneira alheia à experiência de grupos subordinados - é muito simples: basta, justamente, refletir sobre o direito de maneira contextualizada e atenta a como questões problemáticas operam na vida real. Essa é a recomendação àqueles que buscam julgar com perspectiva de gênero.

Ante todo o exposto, concluo que, lamentavelmente, a reclamante foi vítima recorrente de injúrias de cunho racial no ambiente de trabalho, ofensa grave que lhe afeta a própria dignidade humana, princípio fundamental resguardado pela Constituição Federal (art. 1°, III, CRFB).

Nesta circunstância, configurou-se grave conduta omissiva patronal, razão pela qual a reclamada deve responder pela negligência em relação ao suporte oferecido à obreira, porquanto constitui ilícito na forma do art. 186 do Código Civil e gera dano moral.

Com efeito, é dever do empregador zelar por um ambiente de trabalho onde haja respeito, que seja harmonioso, seguro e sadio, inclusive psicologicamente, para seus empregados, impedido e reprimindo a prática de condutas censuráveis por parte de seus prepostos, empregados e colaboradores de forma geral.

Na espécie, induvidoso que os fatos narrados violaram direitos afetos à personalidade da reclamante, sendo presumíveis os efeitos negativos do fato no seu íntimo. Intuitiva a dor emocional e psíquica, frustração, perplexidade, angústia, humilhação, bem como sentimentos de desamparo. Inegável a quebra do equilíbrio psicológico, bem-estar e da normalidade da vida. Presentes, pois, os pressupostos para o acolhimento da pretensão indenizatória (art. 186 e 927 do Código Civil).

Importante destacar que a discriminação racial, independentemente do dolo do agente e da susceptibilidade psicológica da vítima, é uma agressão grave, que fere direitos de personalidade e causa dano *in re ipsa*, sobretudo em uma análise do caso sob perspectiva de gênero, considerando que a autora, uma mulher negra, se insere em grupo vulnerável e historicamente discriminado, o que torna ainda mais grave a omissão patronal, circunstância que deve ser considerada no arbitramento da indenização.



Assinado eletronicamente por: LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS - 08/08/2024 16:02:00 - bc38a86 https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072011112324400000114593970

Número do processo: 0010362-10.2023.5.03.0014 Número do documento: 24072011112324400000114593970

Cumpre acentuar que o sofrimento moral é insuscetível de quantificação

monetária, por tanger à esfera íntima do ser humano, e, por mais elevado que possa ser o quantum

indenizatório, a reparação figura apenas como um paliativo pela dor moral suportada.

O montante indenizatório deve ser fixado considerando-se a extensão do

dano, a postura do ofensor, a repercussão do fato, a condição econômica do empregador, dentre outros

ID. bc38a86 - Pág. 6

critérios oportunizados de acordo com cada caso. O seu valor não deve ser excessivo a ponto de causar

enriquecimento indevido da parte que o recebe, nem desmedido empobrecimento da parte que efetua o

pagamento. Também não deve ser ínfimo a ponto de se mostrar irrisório para quem o recebe ou não ser

substancial para a parte que deve pagá-lo. Deve, ainda, ser expressivo a ponto de ostentar o caráter

pedagógico de inibir eventual futura conduta indevida do ofensor.

Partindo-se desses parâmetros, e considerando a especificidade do caso,

inclusive no que diz respeito ao julgamento sob a perspectiva de gênero, entendo adequada a indenização

por danos morais arbitrada na origem, isto é, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que se

mostra condizente com o caso ora proposto e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

bem como os parâmetros traçados pelos artigos 944 e 953 do Código Civil e o art. 223-G da CLT.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos ordinários interpostos.

Juros de mora.

Não concorda a reclamada com a incidência da taxa SELIC desde a data

do ajuizamento da ação. Sustenta que a súmula 439 do TST está superada, de modo que o "termo inicial

para a incidência de Selic (juros e correção monetária) nas condenações decorrentes de danos morais é

a data da fixação da indenização pelo juízo". Por fim, assevera que esse entendimento tem sido adotado

pela 5ª Turma do Colendo TST, juntando precedente para ilustrar sua tese.

Aprecio.

Em 18.12.2020, ao exame do mérito das ADCs 58 e 59, o e. STF

estabeleceu a aplicação dos seguintes critérios de atualização e incidência de juros de mora, verbis:

Assinado eletronicamente por: LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS - 08/08/2024 16:02:00 - bc38a86

"o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7°, e ao art. 899, § 4°, da CLT, na

redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos

https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072011112324400000114593970 Número do processo: 0010362-10.2023.5.03.0014

créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7°, do CPC) e (iii) igualmente, ao

ID. bc38a86 - Pág. 7

acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência -Resolução 672/2020/STF)".

Deve-se ainda considerar os esclarecimentos prestados pelo e. STF em sede de embargos de declaração opostos pela AGU (Sessão Virtual ocorrida de 15 a 22.10.2021), quando se sanou erro material constante do acórdão supra destacado de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, <u>a partir do ajuizamento da ação</u>, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

É devido ainda salientar que, em razão de diversas Reclamações que vêm sendo ajuizadas, o STF, reiteradamente, tem firmando o entendimento no sentido de que a aplicação dos critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59, conforme decisão anteriormente transcrita, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no *caput* do artigo 39 da Lei n. 8.177/1991.

Nesse sentido, cito os seguintes trechos de algumas das decisões proferidas nas diversas Reclamações que têm sido apreciadas pelo STF:

> "Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do



Assinado eletronicamente por: LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS - 08/08/2024 16:02:00 - bc38a86

https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072011112324400000114593970 Número do processo: 0010362-10.2023.5.03.0014

Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, 'em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3°, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)'." (decisão proferida na Reclamação n. 50.107/RS em 25 de outubro de 2021 Relatora: Ministra Cármen Lúcia).

"A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que 'em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCAE (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC'. Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial." (decisão proferida na Reclamação n. 50.189/MG em 28 de outubro de 2021 - Relator Ministro Alexandre de Moraes).

"(...) no julgamento dos paradigmas suscitados (...) não consta a determinação da incidência única do IPCA-E na fase extrajudicial. Como se extrai da própria ementa do

ID. bc38a86 - Pág. 8

julgado, houve a previsão da cumulação do IPCA-E com os juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, o qual estabelece juros de mora equivalentes à TR acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Ficou reconhecida apenas a impossibilidade de se cumular a taxa SELIC com qualquer outro índice, tendo em vista que já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em *bis in idem*." (decisão proferida na Reclamação n. 49.508/PR em 24 de setembro de 2021 - Relator Ministro Luís Roberto Barroso).

"A decisão proferida por esta Corte é taxativa no sentido de que, 'em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 /IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3°, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)'.

Assim, a aplicação do novo critério de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991." (decisão proferida na Reclamação n. 50.117 MC/RS em 3 de novembro de 2021 - Relator Ministro Nunes Marques).

O Exmo. Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Reclamação n. 49.310

/RS, em decisão proferida em 14 de outubro de 2021, após destacar o trecho do voto condutor de sua Relatoria, com base no qual foram julgadas as ADC's 58 e 59, em que ficou assentado o entendimento no





sentido de que "quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento", assim se posicionou:

"(...) o Plenário do STF definiu os seguintes parâmetros de correção monetária e de juros: a incidência do IPCA-E e juros de mora legais na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa.

Diante disso, entendo que o ato reclamado encontra-se em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, haja vista que deixou de fixar juros de mora legais na fase préjudicial." (decisão proferida na Reclamação n. 49.310/RS em 14 de outubro de 2021 Relator Ministro Gilmar Mendes).

Em consonância, ainda, com os entendimentos acima expostos, o TST adotou esse mesmo posicionamento, ao apreciar o Agravo em Recurso de Revista com Agravo no processo TST-Ag-RRAg-10865-03.2017.5.03.0059, pela sua Quarta Turma, em acórdão de Relatoria do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em 9 de fevereiro de 2022, assim ementado:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA FASE PRÉ-PROCESSUAL INCIDÊNCIA DE JUROS ART. 39 DA LEI 8.177/91 DESPROVIMENTO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciaistrabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a taxa Selic para o período processual.

ID. bc38a86 - Pág. 9

- 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da Lei trata do período pré-processual ("compreen dido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu §1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória").
- 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, §7°), à míngua de norma trabalhista específica,lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no §1° do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal qual a literalidade do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase préprocessual. E como apenas o §1° do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o §7° do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual.





4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora no período préprocessual, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o §1º do art. 39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa."

Nessa ordem de ideias, tenho que os critérios estabelecidos pelo STF são imediatamente aplicáveis ao caso dos presentes autos ante a eficácia *erga omnes* e o caráter vinculante do decidido, tanto no que diz respeito à atualização monetária quanto no que se refere aos juros de mora, não se havendo falar em julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*.

Por fim, considerando que, ao entendimento do STF, a partir do ajuizamento da ação se faz aplicável unicamente a taxa SELIC como fator composto que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora; considerando que não é possível a cisão da taxa SELIC para efeito de incidência dos juros moratórios apartadamente a contar do ajuizamento e correção monetária apenas a partir do arbitramento como disciplinado pela Súmula 439 do TST e pela Súmula 362 do STJ; considerando que o art. 883 da CLT impõe a incidência dos juros de mora desde a propositura; e, ainda, considerando que a e. Corte Constitucional não fez distinção quanto à natureza do crédito trabalhista para efeito de aplicação da tese fixada no julgamento das ADCs 58 e 59, cabe esclarecer que, quanto à indenização por danos morais, faz-se incidente unicamente a atualização pela taxa SELIC a contar da propositura da reclamação.

No que se refere à ausência de distinção quanto ao tipo de crédito para efeito de aplicação do decidido nas ADCs 58 e 59, cabe destacar o entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes no julgamento da Reclamação 46.721/SP, *verbis* (grifos acrescidos):

(...)

ID. bc38a86 - Pág. 10

(...) <u>da leitura da decisão paradigma proferida por esta Corte, inexiste diferen</u>ciação <u>quanto</u> à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de <u>indenização</u> por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns.

De fato, restou definido pelo Plenário do STF a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, <u>para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depós</u>itos <u>recursais em contas</u> judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa.

Assim, entendo que o ato reclamado encontra-se em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI Assinado eletronicamente por: LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS - 08/08/2024 16:02:00 - bc38a86

https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072011112324400000114593970

Número do processo: 0010362-10.2023.5.03.0014 Número do documento: 24072011112324400000114593970



6.021 que fixou como índice de correção monetária e de juros vigentes o IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, para todas as condenações ocorridas em

reclamações trabalhistas, sem qualquer distinção.

Assim sendo, medida que se impõe é determinar a observância da taxa

SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, apenas para evitar a oposição de embargos de declaração,

ressalto que o entendimento da 5ª Turma do Colendo TST, o qual foi citado pela reclamada em suas razões

recursais, não possui caráter vinculante, de modo que deve prevalecer o que fora decidido pela Corte

Suprema, como explicitado acima.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso

ordinário adesivo aviado pela autora. No mérito, nego provimento a ambos os apelos. Determino a

observância da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora a partir do ajuizamento da

ação. Em cumprimento a determinação da Presidência deste Tribunal (PP 0000046-22.2024.2.00.0503) e

para alimentação do Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do protocolo para julgamento com

perspectiva de gênero, determino à Secretaria da Turma que remeta cópia deste acórdão para a Secretaria

da Corregedoria e da Vice-Corregedoria do TRT-MG, e-mail secor@trt3.jus.br, em arquivo PDF de inteiro

teor, fazendo constar do corpo do e-mail a ementa e a informação de que o processo não tramita sob

segredo de justiça.

ID. bc38a86 - Pág. 11

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual

PJe

ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Sérgio Oliveira de Alencar e José Nilton Ferreira Pandelot: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e do recurso ordinário adesivo aviado pela autora; no mérito, sem divergência, negou provimento a ambos os apelos; determinou a observância da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora a partir do ajuizamento da ação; em cumprimento a determinação da Presidência deste Tribunal (PP 0000046-22.2024.2.00.0503) e para alimentação do Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, determinou à Secretaria da Turma que remeta cópia deste acórdão para a Secretaria da Corregedoria e da Vice-Corregedoria do TRT-MG, e-mail secor@trt3.jus.br, em arquivo PDF de inteiro teor, fazendo constar do corpo do e-mail a ementa e a informação de que o processo não tramita sob segredo de justiça.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2024.

LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS Juíza Convocada Relatora

jvbc/acvs



